



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023161-82.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado THIAGO JOSE FRAGOSO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.548

Apelação Cível nº 1023161-82.2024.8.26.0001

Comarca da Capital – Foro Regional de Santana / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Clovis Ricardo de Toledo Junior

Apelante(s): Postalis – Instituto Previdência Complementar (ou Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos)

Apelado(a)(s): Thiago José Fragoso Vieira

EMPRÉSTIMO (MÚTUO) ENTRE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PARTICIPANTE/ASSISTIDO. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA COM A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (DP3).

Embora do cadastro do processo tenha constado o assunto como pertinente a “Espécie de Títulos de Crédito”, esse não é, de fato, o caso dos autos, que tratam de ação monitória com fundamento em contrato de empréstimo (mútuo) firmado com entidade fechada de previdência complementar (Postalis) e participante/assistido, sem intermediação ou ao menos participação de instituição financeira, matéria afeta à Terceira Subseção da Seção do Direito Privado (DP3), conforme art. 5º, inc. III, itens III.13 e III.14, da Resolução TJSP Nº 623/2013 (III.13 Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; III.14 Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes).

Apelação não conhecida. Redistribuição determinada.

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fl. 138) que, na ação monitória que Postalis – Instituto de Previdência Complementar (ou Postalis – Instituto de Previdência Social dos Correios e Telégrafos) move contra Thiago José Fragoso Vieira, converteu o mandado de pagamento, de pleno direito, em título executivo judicial em favor da autora “no valor de R\$5.193,03, em favor do autor, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, da data da propositura da demanda até à data do efetivo pagamento, mais juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da data da citação, acrescidos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”

Embargos de declaração rejeitados (fl. 149).

A autora-apelante pretende, em síntese, o provimento do seu recurso para “constar como início da atualização e dos juros o vencimento de cada parcela, e fixando-os nos termos contratuais, sob pena de violação ao princípio do pacta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sunt servanda” (fls. 152/165).

Sem contrarrazões.

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido pela Colenda 12ª Câmara de Direito Privado (DP2). Embora do cadastro do processo tenha constado o assunto como pertinente a “Espécies de Títulos de Crédito”, esse não é, de fato, o caso dos autos, que tratam de ação monitória com fundamento em contrato de empréstimo (mútuo) firmado com entidade fechada de previdência complementar (Postalis) e participante/assistido, sem qualquer intermediação ou ao menos participação de instituição financeira, matéria afeta à **Terceira** Subseção da Seção do Direito Privado (DP3), conforme art. 5º, inc. III, itens III.13 e III.14, da Resolução TJSP Nº 623/2013 (III.13 Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; III.14 Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes).

As entidades fechadas, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com finalidade previdenciária, não de fomento ao crédito, não podendo ser equiparadas às instituições financeiras. Apenas entidades abertas de previdência privada se assemelham às instituições financeiras.

Nesse sentido se posiciona o Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação monitória. Contrato de mútuo firmado com entidade fechada de previdência complementar (PREVI). Ausência de intermediação de instituição financeira. Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, compreendida entre a 25ª e a 36ª, nos termos do art. Art. 5º, III.16, da Resolução TJSP Nº 623/2013. Incidência da segunda parte da Súmula nº 158, deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação” (Apelação Cível nº 1012334-90.2016.8.26.0001, Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado j. 06/05/2022)

3. Em face ao exposto, **não se conhece do recurso e determina-se a sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras da Terceira** Subseção da Seção do Direito Privado (DP3).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.